SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 578/2007

Altera a redação dos artigos 1° ao 6° da Lei Municipal n° 13.598/03 e institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1°. Os artigos 1° ao 6° da Lei Municipal n° 13.598/03 passam a vigorar com a sequinte redação:
- " Art. 1°. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 190,00 (cento de noventa reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, , cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.
- § 1°. Para fins desta lei, considera-se remuneração mensal bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de auxílio-transporte, auxílio-refeição, 1/3 (um terço) de férias, abono de permanência e vantagens indenizatórias ou eventuais.
- § 2°. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" e no § 1° deste artigo, o vínculo funcional relativo à menor remuneração mensal bruta.
- Art. 2°. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.
- Art. 3°. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia.

- Art. 4°. O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:
 - I férias:
 - II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
 - V licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
 - VI licença à gestante;
- VII licença-paternidade prevista no artigo 3° da Lei n° 10.726, de 8 de maio de 1989;
- VIII licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1° da Lei n° 9.919, de 21 de junho de 1985;
 - IX licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;
- X cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
 - XI convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
 - XII licença compulsória;
- XIII faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
 - XIV exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;
- XV missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

- XVI participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XVII participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.
- § 1°. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.
- § 2°. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze dias) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.
- Art. 5°. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da freqüência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subseqüente, na forma que dispuser o regulamento.

- Art. 6°. O Vale-Alimentação instituído por esta lei:
- I não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
 - III não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo RPPS."
- Art. 2°. O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1° de julho de 2007.
- Art. 3°. Observada a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não atribuam benefício de mesma natureza, poderão as Autarquias e Fundações Municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município conceder a seus servidores o Vale-Alimentação de que trata esta lei, nas mesmas condições e critérios, inclusive aos servidores públicos municipais da Administração Direta que prestem serviços em suas unidades.
- Art. 4°. O montante pago a título de Vale-Alimentação será computado na apuração das despesas de pessoal e respectivos encargos, para efeito do disposto no inciso II, do art. 4°, da Lei n° 13.303, de 18 de janeiro de 2002, acrescido dos valores despendidos com a concessão dos benefício Auxílio-Refeição a Auxílio-Transporte.
- Art. 5°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,"

PUBLICADO DOC 09/02/2008, pág. 83

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 578/07

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que visa instituir o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) como benefício a ser concedido mensalmente aos servidores municipais em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração bruta não ultrapasse o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente Substitutivo que visa aprimorar a proposta original.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público do Substitutivo proposto que aprimora o projeto original, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"